

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL nº 0019998-44.2011.815.0011 - Vara da

Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito Convocado para

substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Joeliton Ferreira Rodrigues

ADVOGADO: Bel. Tércio de Oliveira Ramos (OAB/PB 15.817)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO MENORISTA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2°, I E II, DO CP). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ÚNICO PARA SUBSTITUIR A INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA. INSUBSISTÊNCIA. ATO INFRACIONAL GRAVE. VÍTIMA AMEAÇADA SOB A MIRA DE UM REVÓLVER. NECESSIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ENÉRGICA. OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Se a conduta do adolescente infrator foi praticada com uso de grave ameaça, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, no que resultou em ato infracional análogo ao art. 157, § 2°, I e II, do CP, evidenciando a gravidade dos fatos, correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, por atender ao preconizado no art. 122, I, do ECA.
- 2. "Por atenderem a realidades jurídicas diversas, não se pode confundir nem comparar o sistema punitivo do Código Penal com o sistema socioeducativo (pedagógico) contido no Estatuto Menorista, até porque neste não se pode falar de crime, sequer da figura do criminoso, cujo estudo é conferido àquela legislação penalista".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público e, no mérito, **negar provimento** do apelo, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, Manoel Serafim de Oliveira e Joeliton Ferreira Rodrigues, qualificados na inicial, foram representados por ato infracional análogo à conduta típica do art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal, porque, no dia 27.8.2011, assaltaram o Mercadinho "Preço Bom", localizado na Rua Orestes Fialho de Araújo, n° 4, Vila Castelo Branco, naquela Comarca (fls. 2-4).

Segundo a representação, o primeiro representado ficou, em uma moto, do lado de fora do estabelecimento, enquanto o segundo infrator adentrou no local, atirou contra o chão e anunciou o assalto à vítima, que ficou sob a mira do revólver e lhe entregou a quantia de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Em seguida, Joeliton fugiu na garupa da moto conduzida por Manoel.

Acionada, a Polícia Militar foi ao encalço dos adolescentes e, nas proximidades do Hospital da FAP, localizou a moto, placas NQF 2377, que estava com o proprietário Everton Roniere dos Santos Bernado, em cujo momento se fazia acompanhado dos dois menores, quando todos foram revistados, sendo que, com Joeliton foi encontrada a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e, com Manoel, o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) e um celular Nokia.

Recebida a Representação no dia 20.10.2011 (fl. 35), procedeu-se à notificação dos adolescentes infratores e dos seus representantes (fls. 39 e 40 - 42 e 43).

Audiência de apresentação realizada às fls. 45-46 e 50-51, quando os dois menores, devidamente acompanhados dos seus representantes, confessaram o ato infracional análoga ao crime de roubo majorado.

A defesa prévia lançada pela Defensoria Pública, em conjunto, para os dois adolescentes à fl. 58.

Relatório social à fl. 59.

Na instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e declarantes do Ministério Público (fls. 71-73), não tendo sido arroladas as testemunhas de Defesa. No mesmo ato, foram oferecidas as alegações finais orais pelo *Parquet* e pela Defesa (fl. 74-75), após o que os autos foram conclusos.

Na sentença (fls. 77-80), o MM Juiz singular julgou procedente a representação, acolhendo a prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2º I e II, do CP, aplicando aos dois adolescentes infratores a medida socioeducativa de internação, com avaliação a cada semestre, de acordo com o § 2º do art. 121 do ECA.

Irresignada, apenas apelou da sentença a Defesa constituída do jovem Joeliton Rodrigues (fl. 111), dentro do prazo de 10 (dez) dias conferido pelo art. 198, II, do ECA, alegando, em suas razões (fls. 112-122), que houve grave equívoco do Cartório do Juízo singular, por certificar o trânsito em julgado da sentença em face do apelante, quando este e seus genitores sequer foram intimados dessa decisão, ocasionando o indevido recolhimento do menor, mas tal erro foi identificado e, por isso, ocorreu a expedição do mandado de liberação.

Também, aduziu que a medida socioeducativa de internação, por tempo indeterminado, mostra-se excessiva e injustificada, pois não tem o caráter pedagógico e sim punitivo, diante da situação pessoal do apelante frente aos aspectos subjetivos e objetivos do caso concreto, por ser primário e fazer parte de uma família estruturada, além de ter confessado o ato infracional, quando a medida imposta deveria ser atenuada e não foi, devendo incidir à hipótese a cláusula de excepcionalidade, em que a internação é a última medida aplicável, merecendo uma providência mais branda, ou seja, a liberdade assistida.

Certidão de trânsito em julgado da sentença em relação ao adolescente infrator Manoel Serafim de Oliveira (fl. 105 e 106).

Contrarrazões ministeriais às fls. 127-129, pugnando pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em sede de preliminar, pela intempestividade do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 134-138).

Por dispensar, nos processos afetos ao Juizado da Infância e Juventude, a intervenção de Revisor em sede recursal (art. 198, III, do ECA), pedi dia para julgamento (fl. 139).

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE – Da intempestividade recursal:

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no seu laborioso Parecer de fls. 134-138, suscitou, em sede de preliminar, a intempestividade da apelação do adolescente Joeliton Ferreira Rodrigues.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ao levantar tal preliminar, a Cúpula Ministerial se baseou, *data venia*, no prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 593 do CPP, quando,



para a hipótese de causa menorista, o prazo legal é de 10 (dez) dias, consoante exigência do inciso II do art. 198 do ECA (Lei nº 8.069/1990). *In verbis*:

ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

[...];

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

O Parquet Superior apontou dita extemporaneidade, porque o apelante se desfez do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, por haver constituído advogado, recaindo-lhe o prazo comum. Nesse sentir, alegou que a parte interessada foi intimada da sentença no dia 7.2.2013 (quinta-feira – fl. 92v), enquanto a data da interposição do apelo se deu em 15.2.2013 (sexta-feira – fl. 111), ou seja, 3 (três) dias após o último dia do quinquídio recursal (12.2.2013 – terça-feira). Todavia, dentro do decêndio legal atrelado à Defensoria Pública.

Pelo próprio esquadrinhamento de datas aferido pelo *Parquet ad quem*, percebe-se que o apelo infracional encontra-se tempestivo, eis que sua interposição ocorreu no 8° (oitavo) dia entre as balizas do lapso recursal que se perfaz em 10 (dez) dias.

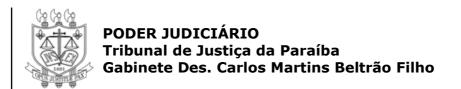
Portanto, o recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação infracional, cujo rito segue o sistema recursal do Código de Processo Civil (ECA 198, caput, $in\ fine^1$), e sua interposição se deu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos moldes do inciso II do art. 198 do ECA, eis que o apelante e sua genitora foram intimados da sentença no dia 7.2.2013 (quinta-feira – fl. 92v) e o apelo foi interposto em 15.2.2013 (sexta-feira – fl. 111). Além disso, não se exige, no caso, o preparo, ante a dicção do inciso I² do mesmo dispositivo menorista.

Portanto, ao tempo em que **rejeito** a preliminar em foco, **conheço** do presente apelo infracional.

2. Do mérito recursal:

¹ ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

² ECA - Art. 198. [...]. I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;



2.1. Da pretensão para substituir a medida de internação pela liberdade assistida:

Conforme relatado, a i. Defesa se conformou, expressamente, com o reconhecimento da autoria infracional em face do apelante Joeliton, tanto que fez menção à confissão dele em todas as oportunidades em que se manifestou. Todavia, demonstrou veemente irresignação apenas quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação, por entender que é injusta, rogando pela sua substituição, no sentido de lhe aplicar a liberdade assistida.

Eis, em síntese, os termos da pretensão recursal, os quais, entrementes, não merecem prosperar. E, para tanto, dou as minhas razões:

De início, ainda que não seja objeto do apelo, não custa dizer que a autoria e a materialidade infracionais estão, devidamente, comprovadas diante dos elementos colhidos no procedimento especial às fls. 6-27, na oitiva informal do Ministério Público às fls. 28-30 e na instrução judicial às fls. 45-46, 50-51 e 71-73, os quais dão como certo que o apelante Joeliton, em companhia do adolescente Manoel Serafim, no dia 27.8.2011, assaltou, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, o Mercadinho "Preço Bom", localizado na Rua Orestes Fialho de Araújo, n° 4, Vila Castelo Branco, naquela Comarca.

Na hipótese, houve divisão de tarefas entre os adolescentes infratores, pois o jovem Manoel Serafim atuou como "autor funcional", ao dar cobertura ao assalto, visto que ficou, em uma moto, do lado de fora do referido estabelecimento, enquanto o apelante agiu como "autor executor", por ter invadido o local, com uma arma de fogo em punho, e anunciado o assalto à vítima Ailton Bernado da Silva, que ficou sob a mira do revólver, quando lhe entregou a quantia de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Em seguida, Joeliton fugiu na garupa da moto conduzida por Manoel.

Para bem firmar a veracidade dos aludidos acontecimentos fáticos, vê-se que os dois adolescentes confessaram, em Juízo (fls. 45-46 e 50-51), todo o ato infracional. Além disso, a vítima Ailton Bernado da Silva os reconheceu, na Justiça (fl. 73), como os autores do assalto a seu estabelecimento, o que foi confirmado pelas testemunhas presenciais Jorge Luís Rodrigues Teotônio (fl. 71) e José Carlos Almeida Pinto (fl. 72), que, na condição de Policiais Militares, efetuaram a apreensão deles em flagrante, pois estavam, no momento da abordagem, com a posse da *res furtiva*.

Quanto à pretensão recursal de que o recorrente infrator é merecedor de receber uma medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida), por ser detentor das condições pessoais favoráveis e que deveria atenuar a medida diante de sua confissão, melhor sorte não lhe acompanha.

Isto porque, no tocante ao pedido para incidir a atenuante



da confissão, nos termos do art. 65, III, 'd', do Código Penal, não se pode comparar os feitos de natureza penal, em que cada delito detém a sua própria estrutura punitiva, alicerçada em balizas, mínima e máxima, preestabelecidas, e que, por isso, não há como fazer qualquer correlação entre o ato infracional praticado e a medida de internação imposta.

Então, não se pode confundir sequer comparar o sistema repressivo do Código Penal com o sistema socioeducativo do Estatuto Menorista, até porque neste o caráter é pedagógico e não se pode falar de crime, tampouco da figura do criminoso, cujo estudo é conferido àquela legislação penalista. São realidades jurídicas diversas, porque cada qual tem uma peculiar natureza disciplinar.

A propósito, o nosso e. TJ/PB já enfrentou igual assunto:

"Por atenderem a realidades jurídicas diversas, não se pode confundir nem comparar o sistema punitivo do Código Penal com o sistema socioeducativo (pedagógico) contido no Estatuto Menorista, até porque neste não se pode falar de crime, sequer da figura do criminoso, cujo estudo é conferido àquela legislação penalista." (TJPB – API 0000955-28.2013.815.0181 – Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho – j. 11.2.2014)

Por conseguinte, não merece maiores delongas o comentário acerca dessa diferenciação, até porque a conduta em estudo se encaixa em uma legislação específica (art. 122, I, do ECA), cuja redação diz que a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de "ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa". Tal hipótese encontra-se evidenciada nos autos.

Conforme ficou fundamentado acima e na sentença de fls. 77-80, a conduta do apelante foi praticada com uso de grave ameaça, devido ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, no que resultou em ato infracional análogo ao art. 157, § 2°, I e II, do CP (roubo majorado), notabilizando a gravidade dos fatos.

Desse modo, por mais que o apelante se trata de um jovem promissor, a sua conduta deve ser repreendida, pedagogicamente, com veemência, visto que o fato por ele praticado não foi um simples ato infracional, mas, sim, um comportamento da maior repugnância social, em que teve a ousadia de invadir uma empresa e apontar uma arma de fogo para vítima, quando poderia resultar em algo mais trágico. Assim, o Estado-Juiz deve agir de imediato para sarar essa cicatriz, com medidas impactantes, para que ele enxergue a negatividade do que fez e, com isso, adquira juízo para não mais delinquir.

Por tal motivo, denota-se que a medida socioeducativa de internação foi justa para atingir o seu caráter pedagógico, atendendo, assim, ao preconizado no art. 122, I, do ECA, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa."

De outro norte, a medida socioeducativa de internação será revista semestralmente, podendo ocorrer a sua substituição por outra medida em meio aberto, e o adolescente infrator terá o devido acompanhamento ressocializador (educacional), de modo que se rebela em vão a nobre Defesa por sustentar que a medida de internação viola os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, o ato praticado pelo recorrente foi, devidamente, analisado de acordo com as provas dos autos, não existindo qualquer erro ou injustiça no tocante à medida imposta, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Ex positis, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** a preliminar de intempestividade arguida pelo *Parquet* Superior e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Marcos Coelho de Salles Juiz de Direito Convocado - Relator -